| ite por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. | THE REPORT OF THE PROPERTY OF |
|---------------------------------------|---|
| ENDES.                                | 0   |
| ME                                    | 0   |
| RA                                    | 3   |
| or LUIZ HENRIQUE PEREIRA              | 1   |
| Ы                                     |   |
| 2                                     |   |
| R                                     | :   |
| 单                                     |   |
| Z                                     |   |
| 5                                     |   |
| ō                                     |   |
| nte                                   |   |
| <u>F</u>                              | ,   |
| gita                                  |   |
| оdi                                   |   |
| nad                                   |   |
| oi assinado                           |   |
| foi                                   | •   |
| hto                                   |   |
| me                                    | 11  |
| docur                                 |   |
| ste docur                             | :   |
| Est                                   |   |
|                                       |   |
|                                       |   |
|                                       | •   |
|                                       | •   |
|                                       | ٠   |

| Publicado<br>do TCE/AM | <br>Diário | Eletrônico |
|------------------------|------------|------------|
| Edição № <sub>-</sub>  |            |            |
| De                     | <br>/_     |            |



| DIV.      | DEACORDAOS |
|-----------|------------|
| Proc. № _ |            |
| Fls. N⁰   |            |
|           |            |

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 27/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10009/2012
  - **Apensos:** Processos nº 11743/2014; 11398/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito, à época.
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM N. 6975.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 518/2018-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Orgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Jecimar Pinheiros Matos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96.
- 11- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.
- 13-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

| Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. | onforância acossa o sito http://consulta toa am sov br/snada o informa o códino: 787ED801_003000DE_EB78401B_8A3000BBA |
|--|---|
| 씸  | Ç   |
| Z<br>III   | C   |
| ⋝  | ç   |
| χ  | 7   |
| <u></u>  | ğ   |
| K.   | į   |
| <u></u>  | ά   |
| 当  | ;   |
| ₫  | 2   |
| 뜻  | ý   |
| Ψ  | Ċ   |
| 7  | 2   |
| 5  | ċ   |
| ī  | 2   |
| 8  | 0   |
| je.  | 3   |
| шē   | 9   |
| ā  | 2   |
| ₫  | 3   |
| po   | 5   |
| ğ  | 5   |
| sin  | 9   |
| as   | \$  |
| ō  | 7   |
| 5  | 5   |
| ē  | ξ.  |
| ₹  | ‡   |
| 8  | 2   |
| e  | ÷.  |
| Est  | 9   |
| _  | 0   |
|  | Č   |
|  | 0   |
|  | ;   |
|  | ç   |
|  | ţ   |
|  | 7   |

| Publicado no Diá<br>do TCE/AM, | rio Eletrônico |
|--------------------------------|----------------|
| Edição №                       |                |
| De/                            | /              |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|--------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS   |
|                    |

| Proc. Nº |  |
|----------|--|
| Fls. N⁰  |  |

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 27/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

# YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

# JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro Convocado

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição

| Publicado no<br>do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|----------------------------|--------|------------|
| Edição №                   |        |            |
| De/_                       | /_     |            |



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

| Proc. № _ |  |
|-----------|--|
| Fls. №    |  |

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 27/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10009/2012.
  - **Apensos:** Processos nº 11743/2014; 11398/2014
- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Prefeitura Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito, à época.
- 6- Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975. **7- Unidade Técnica:** DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Parecer nº 518/2018-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2011.

Recomendação. Irregularidade. Multa. Prazo. Comunicado.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jecimar Pinheiros Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, prefeito e ordenador de despesas, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 11 da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código . 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser

| Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. | Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 787FD891-C939CCD5-FB78101B-8A209BBA |
|--|--|
|  | ຕຶ   |

| Publicado no do TCE/AM, | o Diário | Eletrônico |
|-------------------------|----------|------------|
| Edição Nº               |          |            |
| De/_                    | /        |            |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|--------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS   |

| Proc. Nº |  |
|----------|--|
|          |  |
| Fls. №   |  |

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 27/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**;

- 10.3 Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 1.096,03, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 13, da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SÉFAZ sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AMFAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 10.4 Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$1.096,03 conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 13, da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 10.5 Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$8.768,25 conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24 da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

|                                       | 1,00. 787FD801_C030CCD5_FR78101B_80200RBA |
|---------------------------------------|---|
|                                       | 7   |
| ite por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. | 5   |
| 叧                                     | ٥   |
| $\exists$                             | ç   |
| ₹                                     | 7   |
| 띪                                     | g   |
| R                                     | 777                                       |
| ☲                                     | 201                                       |
| por LUIZ HENRIQUE PEREIF              | ç   |
| 2                                     | Ę   |
| 三                                     | Č   |
| Ξ                                     | ď   |
| $\equiv$                              | r   |
| ĭ                                     | 2   |
| 9                                     | 0   |
| ř                                     | 9   |
| talmente po                           | r/cr                                      |
| gita                                  | stills the am any hr/enad                 |
| ĕ̈́                                   | 5   |
| ಹ                                     | 8   |
| Si.                                   | 9   |
| as                                    | 4   |
| mento foi assinado                    | 100                                       |
| 원                                     | Š   |
| me                                    | 7.0                                       |
| S                                     | ‡   |
| Este documento                        | o i to                                    |
| Ste                                   | nfarância acaeca o ei                     |
|                                       | 000                                       |
|                                       | ğ   |
|                                       | 0   |
|                                       | ŝ   |
|                                       | fore                                      |
|                                       | c   |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº               |        |            |
| De/_                    | /      |            |



|         | DE CONTAS |
|---------|-----------|
| DIV. DE | ACÓRDÃOS  |

| Proc. Nº |  |
|----------|--|
| Fls. N⁰  |  |

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 27/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**;

- 10.6 Recomendar à Prefeitura Municipal de Anamã a rigorosa observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade (art. 37, caput, da CF/88), e respeito à Súmula Vinculante nº 13, relacionada ao nepotismo, item 16, da fundamentação;
- 10.7 Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante de indícios de infrações penais tributárias que se desenharam nos autos, itens 19, 20 e 21 da fundamentação;
- 10.8 Comunicar o Ministério Público Federal/MPF-AM, considerando os possíveis desvios de recursos de contribuição devidas à União Federal, itens 19, 20 e 21 da fundamentação.
- 11- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Relator
EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador-Geral, em substituição